



PROCESSO Nº 1223772018-5

ACÓRDÃO Nº 131/2025

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA.

Recorrido: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - PATOS

Autuante: REMILSON HONORATO PEREIRA JÚNIOR

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. ACUSAÇÃO MANTIDA. FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL. EQUÍVOCO NO PROCEDIMENTO FISCAL PARA APURAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA, QUANTO AOS VALORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

- O Recurso Especial de que trata o Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais é cabível em face de decisões divergentes entre suas Câmaras ou entre quaisquer delas e o Conselho Pleno, desde que cumpridos os requisitos contidos no referido dispositivo.

- Conhecido o recurso especial apenas quanto à matéria para a qual a recorrente demonstrou haver divergência em relação à decisão paradigma.

- Na acusação por indicar como não tributadas pelo ICMS operações com mercadorias sujeitas ao imposto estadual, predominou o entendimento do Acórdão recorrido, diante do arcabouço probatório apresentado pela fiscalização, que possibilitou fornecer subsídios suficientes para demonstrar a materialidade da acusação.

- Padece de nulidade por vício material o lançamento realizado com base em procedimento fiscal que apresenta incorreção quanto aos critérios e conceitos jurídicos. “In casu”, restou caracterizado que o cálculo da proporcionalidade do montante de crédito tributário a ser estornado foi realizado equivocadamente. Predominou o entendimento do Acórdão paradigma.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso especial, por regular e tempestivo, e, quanto ao



mérito, pelo seu *provimento parcial*, alterando quanto aos valores a decisão promulgada por esta Egrégia Corte Fiscal por meio do Acórdão nº 0672/2022, proferido pela Primeira Câmara de Julgamento, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001134/2018-12, lavrado em 12/7/2018, contra a empresa ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DE NE LTDA., CCICMS nº 16.131.877-0, nos autos já qualificada, declarando devido um crédito tributário, no valor de **R\$ 8.343,97** (oito mil, trezentos e quarenta e três reais e noventa e sete centavos), sendo R\$ **5.231,24** (cinco mil, duzentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos), de ICMS, por infringência ao art. 158, art. 160, I, c/ fulcro no art. 646, parágrafo único, do RICMS/PB; art. 8º do Decreto nº 34.709/2013; art. 106, c/c art. 52, art. 54, art. 2º e art. 3º, art. 60, I, “b” e III, “d” e “l”; art. 106, II, “a”; todos do RICMS/PB; e R\$ **3.112,73** (três mil, cento e doze reais e setenta e três centavos), de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “f”; art. 82, V, “c”; art. 82, IV; e art. 82, II, “e”, todos da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o total de R\$ 74.939,63 (setenta e quatro mil, novecentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos), sendo R\$ 37.456,66 (trinta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais, e sessenta e seis centavos) de ICMS, e R\$ 37.482,97 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de março de 2025.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), HEITOR COLLETT, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO N° 1223772018-5

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA.

Recorrido: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - PATOS

Autuante: REMILSON HONORATO PEREIRA JÚNIOR

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. ACUSAÇÃO MANTIDA. FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL. EQUÍVOCO NO PROCEDIMENTO FISCAL PARA APURAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA, QUANTO AOS VALORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

- O Recurso Especial de que trata o Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais é cabível em face de decisões divergentes entre suas Câmaras ou entre quaisquer delas e o Conselho Pleno, desde que cumpridos os requisitos contidos no referido dispositivo.
- Conhecido o recurso especial apenas quanto à matéria para a qual a recorrente demonstrou haver divergência em relação à decisão paradigma.
- Na acusação por indicar como não tributadas pelo ICMS operações com mercadorias sujeitas ao imposto estadual, predominou o entendimento do Acórdão recorrido, diante do arcabouço probatório apresentado pela fiscalização, que possibilitou fornecer subsídios suficientes para demonstrar a materialidade da acusação.
- Padece de nulidade por vício material o lançamento realizado com base em procedimento fiscal que apresenta incorreção quanto aos critérios e conceitos jurídicos. “In casu”, restou caracterizado que o cálculo da proporcionalidade do montante de crédito tributário a ser estornado foi realizado equivocadamente. Predominou o entendimento do Acórdão paradigma.



RELATÓRIO

Submetidos a exame nesta Corte de Justiça Fiscal, o recurso especial, com supedâneo no art. 88 do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ/PB, interposto contra a decisão emanada do Acórdão nº 0672/2022, proferido pela Primeira Câmara de Julgamento.

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001134/2018-12, lavrado em 12 de julho de 2018, em que foi lançado um crédito tributário no valor de R\$ 83.283,60, sendo R\$ 42.687,90 de ICMS, e R\$ 40.595,70 a título de multa por infração, à empresa ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DE NE LTDA., CCICMS nº 16.131.877-0, em que foi acusada das irregularidades que adiante transcrevo, referentes aos períodos de março de 2014 a novembro de 2015, de acordo com a inicial:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestação de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

0530 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – (ESTOQUE DEC. Nº 34.709/2013) >> Contrariando dispositivos legais o contribuinte deixou de recolher o ICMS advindo do levantamento do estoque quando da mudança de sistemática de tributação nas operações com colchoaria.

0046 - FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL (POR REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NAS SAÍDAS) >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte não efetuou o estorno do crédito fiscal relativo às mercadorias adquiridas c/tributação normal e que foram objeto de saídas com redução de base de cálculo, resultando em utilização indevida de crédito fiscal e consequente falta de recolhimento do imposto.

Nota Explicativa:

ACRESCENTA-SE AO ARTIGO DADO POR INFRINGIDO, O ART. 82, XI DO RICMS/PB APROVADO PELO DECRETO 18.930/97.

0195 - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL >> Falta de recolhimento do imposto estadual, face a ausência de débito(s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado no(s) documento(s) fiscal(is) operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributada(s) pelo ICMS.

0321 – REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO >> Falta de recolhimento do ICMS, em virtude de redução indevida da base de cálculo para a apuração do imposto devido.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE, CONTRARIANDO DISPOSITIVOS LEGAIS, REDUZIU INDEVIDAMENTE A BASE DE CÁLCULO DO ICMS NAS



SAÍDAS DE PRODUTOS COM TRIBUTAÇÃO NORMAL, OU SEJA, SEM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS.

Após a interposição da Impugnação, de forma tempestiva, os Autos foram apreciados pela instância prima, pelo Julgador Fiscal João Lincoln Diniz Borges, que decidiu pela *procedência* do Auto de Infração em tela, conforme sentença de fls. 78-93, proferindo a seguinte ementa:

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DOS ESTOQUES DECLARADOS. DISPOSIÇÃO NORMATIVA DO DECRETO N° 34.709/2013. FALTA DE ESTORNO DO CRÉDITO FISCAL. SAÍDAS DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA COM REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS FATURADAS COMO NÃO TRIBUTADAS. REDUÇÃO INDEVIDA EM OPERAÇÕES NORMALMENTE TRIBUTADAS. PENALIDADE DEVIDA. DENÚNCIAS COMPROVADAS.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo artigo 646, IV do RICMS/PB, situação apurada na Infração n° 0009.

- Mantida a Infração n° 0530 que atestou a ocorrência de falta de recolhimento de ICMS sobre os estoques declarados quando da mudança de sistemática de tributação na forma do art. 8° do Decreto n° 34.704/2013, situação que teve acordo específico entre os estados signatários da Federação, entre eles o do Estado da Paraíba, conforme os Protocolos ICMS 190/2009 e 157/2013.

- Não se verifica amparo na manutenção de créditos sem o devido o estorno proporcional na forma o art. 85, III do RICMS/PB, relacionados em notas fiscais glosadas pela fiscalização por não atender aos casos de exceção previstos no regulamento do ICMS do Estado da Paraíba, sendo devida a Infração n° 0046.

- Confirmada a Infração n° 0195, atestando a ocorrência de operações fiscais sujeitas à tributação normal do ICMS, porém declaradas como não tributáveis (ST), restando comprovada a falta de recolhimento do imposto.

- Imputação fiscal constante na Infração n° 0321, confirma a falta de recolhimento de ICMS sobre as operações de saídas realizadas através de equipamentos ECF utilizados pela autuada com redução indevida na base de cálculo do imposto com base no art. 33, inciso XIII do RICMS/PB, situação não aplicada sobre as mercadorias vendidas.

- Inexistência de afronta aos princípios constitucionais do não-confisco, da razoabilidade, da capacidade contributiva, visto a legalidade da exigência fiscal e da penalidade aplicada.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Regularmente cientificada da decisão singular, a empresa autuada interpôs recurso voluntário a esta instância *ad quem*, de forma tempestiva.



Foram os autos remetidos a Relatora, Cons.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA, que decidiu, à unanimidade desta Corte, pelo provimento parcial do recurso voluntário, condenando o sujeito passivo ao crédito tributário no valor de R\$ 82.671,75, sendo R\$ 42.280,00 de ICMS, e R\$ 40.391,75 de multa por infração, e na sequência foi promulgado o **Acórdão nº 0672/2022** (fls. 160 a 179), cuja ementa abaixo reproduzo:

OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE OS ESTOQUES. FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO. AJUSTES. ALTERADA QUANTOS AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais próprios é prenúncio de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto conforme presunção relativa estabelecida na legislação, não elidida pelo sujeito passivo.

É obrigação do contribuinte efetuar a escrituração e recolhimento do imposto sobre os estoques com produtos de colchoaria anteriores ao estabelecimento do regime de substituição tributária.

Deve ser estornado o valor do imposto sobre a entrada de mercadoria cuja saída esteja beneficiada com redução de base de cálculo, proporcionalmente à parcela correspondente à redução, ensejando o lançamento do imposto, na forma da legislação em vigor.

Estão sujeitos ao lançamento de ofício, os que indicarem como isentas ou não tributáveis operações com incidência do imposto.

A redução de base de cálculo do ICMS nas operações com produtos de informática deve obedecer aos requisitos da legislação. A comprovação de que parte das operações estava relacionada com mercadorias inclusas no anexo 13 do RICMS/PB acarretou a redução do crédito tributário.

Da supracitada decisão, notificada por meio de DTe em 06/3/2023, fl. 181, a empresa autuada interpôs Recurso Especial (fls. 187 a 205) e anexos, protocolado em 15/3/2023 (fl. 238), por meio do qual advoga que:

- O recurso especial por ela protocolado deve ser admitido, vez que atende ao disposto no artigo 88, §1º, do Regimento Interno do CRF;
- Em atenção ao que estabelece a legislação de regência quanto aos requisitos de admissibilidade do recurso especial, a recorrente aponta, como decisão paradigma, o Acórdão nº 350/2021, proferido pela Segunda Câmara de julgamento, referente ao Processo nº 1720812018-8, que, tratando de infrações idênticas àquelas descritas no Auto de Infração ora em exame, reconheceu a nulidade das infrações nºs **0046** e **195**, e improcedência da acusação nº **321**;



- Diante da similitude fática existente entre os casos e a discrepância entre as soluções jurídicas, evidencia-se as razões para o cabimento do recurso especial;
- Que na infração nº 0046, FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL (POR REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NAS SAÍDAS), houve equívoco nos cálculos dos valores do crédito fiscal a ser estornado, pois, conforme os fundamentos do Acórdão paradigma, o estorno deveria ter sido de 47,77%, e não de 73,8%, evidenciando vício de natureza material, sendo julgado nulo na decisão paradigma;
- Apresentou defesa administrativa para demonstrar que na Infração nº 195 (INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL) que a falta de indicação do COO na planilha elaborada pela fiscalização, seria elemento principal, indispensável para o exercício da ampla defesa do contribuinte, conforme o Acórdão paradigma, e por essa razão, em sua decisão, foi declarada nula por vício material, ao contrário da decisão recorrida, que julgou procedente a acusação;
- Destaca que, conforme reconhecido na decisão paradigma, o COO dos cupons fiscais denunciados são elementos essenciais para configuração do ilícito tributário, devendo, da mesma forma, a presente acusação ser declarada nula por vício material;
- Quanto à Infração nº 321 (REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO), teria havido equívoco da fiscalização, de que os itens denunciados não estariam submetidos à redução de base de cálculo, por não pertencerem ao Anexo 13 do RICMS/PB. Contudo, as mercadorias estariam devidamente enquadradas nos seguintes NCMs: 8518.21.00, 8414.59.90 e 8525.80.29, sendo correta a aplicação na alíquota de 7% pelo contribuinte, nos termos do art. 33 do RICMS/PB, e que teria sido considerado no acórdão paradigma;
- Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial, reconhecendo que o acórdão recorrido não se encontra em harmonia com a decisão apresentada como paradigma, declarando a nulidade por vício material das terceira e quarta infrações, e a improcedência da quinta infração.

Seguindo a marcha processual, o Presidente do Conselho de Recursos Fiscais, Dr. Leonilson Lins de Lucena, reconheceu, em parte, a admissibilidade do recurso especial apresentado pelo contribuinte, rejeitando a divergência pleiteada em relação a infração nº 0321 (REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO), e mantendo as relacionadas às acusações nº 195 (INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL), e nº 0046, FALTA DE ESTORNO DE



CRÉDITO FISCAL (POR REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NAS SAÍDAS), conforme análise apresentada às fls. 270 a 277.

Em ato contínuo, considerando a admissibilidade em parte do recurso especial, o Presidente do CRF, nos termos do art. 90 da Portaria n.º 080/2021/SEFAZ/PB, remeteu o presente processo à Procuradoria Geral do Estado (PGE) para apresentação de suas contrarrazões.

Foram juntadas aos autos às fls. 278 a 283 as CONTRARRAZÕES ao recurso especial, apresentadas pelo Dr. Sérgio Roberto Félix Lima, Procurador do Estado, em que concorda que de fato, em relação à Infração n.º 0195 admitida como divergente do Acórdão paradigma, a decisão recorrida resulta diametralmente oposta à decisão do Acórdão paradigma, quanto a essencialidade da apresentação do número do documento fiscal para configuração do ilícito tributário.

Em sua análise, quanto a esta acusação, vislumbra a possibilidade de regularidade da autuação, diante de todo conjunto probatório, que dispensaria a indicação do COO dos cupons fiscais para configuração do ilícito tributário, pois, houve a constatação da materialidade da infração diante dos elementos apresentados, que foram suficientes para a indicação das operações realizadas pelo sujeito passivo, requerendo a esta colenda Corte o desprovimento do recurso especial.

Em relação à Infração n.º 0046, requer a manutenção da autuação conforme o Acórdão recorrido, pois, inexistente no acórdão recorrido enfrentamento de impugnação do cálculo utilizado pela fiscalização. Contudo, ressalva a possibilidade de ajuste e, diante da identificação de possível vício decorrente de erros de cálculo, nada impede nova análise dos fatos, por força da autotutela da administração, em busca da verdade material.

Em prosseguimento aos trâmites processuais, foram os autos distribuídos a este Relator, na forma regulamentar, para apreciação e julgamento do recurso especial apresentado e admitido.

Eis o Relatório.

VOTO

Em apreciação nesta Corte, o recurso especial interposto contra decisão proferida por meio do Acórdão n.º 0672/2022.

O Recurso Especial de que trata o artigo 88 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, abaixo transcrito, é cabível em face de decisões divergentes entre suas Câmaras ou entre quaisquer delas e o Conselho Pleno:

Art. 88. O Recurso Especial poderá ser interposto ao Conselho Pleno em face de decisões divergentes entre Câmaras ou de uma delas com o Conselho Pleno.



§ 1º O Recurso Especial deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência da decisão.

(...)

§ 4º Não se tomará conhecimento o Recurso Especial que:

I - for interposto intempestivamente;

II - não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente;

III - não for juntada a decisão divergente;

IV - for juntado acórdão insusceptível de modificar a decisão, por não ter pertinência com o caso.

§ 5º Não cabe Recurso Especial de decisão de quaisquer das Câmaras que adote entendimento de súmula de jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

§ 6º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das Câmaras que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de 1ª (primeira) instância por vício na própria decisão.

§ 7º O Recurso Especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

Antes de analisarmos o mencionado recurso, cabe verificarmos pressuposto extrínseco da tempestividade.

Nos termos do que estabelece o §1º do artigo 88 do normativo acima reproduzido, extrai-se que o prazo para interposição do Recurso Especial é de 15 (quinze) dias contados da data da ciência da decisão.

No caso em exame, denota-se que o recurso fora apresentado dentro do prazo regulamentar, uma vez que a ciência da decisão proferida por meio do Acórdão nº 0672/2022 ocorrera em 06 de março de 2023 e o contribuinte tinha, como prazo fatal para interposição do referido recurso, o dia 21 de março de 2023. Tendo em vista que a peça recursal fora protocolada no dia 15 de março de 2023, caracterizada está a sua tempestividade.

No mérito, o contribuinte assevera que a decisão do Acórdão nº 0672/2022, estaria divergente do Acórdão nº 350/2021, proferido pela Segunda Câmara de Julgamento, trazido à baila como paradigma, juntado às fls. 238-268, em relação às Infrações nºs 0321 (REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO), nº 195 (INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL), e nº 0046, FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL (POR REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NAS SAÍDAS).

Na análise de admissibilidade do recurso especial, realizada pelo Presidente do Conselho de Recursos Fiscais, Dr. Leonilson Lins de Lucena, conforme seu parecer às fls. 332-338, foi mantida a divergência apresentada relativamente às Infrações nºs 195 e 0046, e decidido pelo não conhecimento do aludido recurso em relação à Infração nº 0321, sendo tal decisão definitiva, devendo ser analisada tão



somente a divergência concernente às Infrações nºs 195 e 0046, nos termos do art. 88, §§ 8º, 9º e 10º, da Portaria 80/2021, abaixo transcrito:

Art. 88 (...)

§ 8º Interposto o Recurso Especial, compete ao Conselheiro-Presidente do Conselho de Recursos Fiscais, em despacho fundamentado, admiti-lo ou, caso não satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade, negar-lhe seguimento.

§ 9º Será definitivo o despacho do Presidente do Conselho de Recursos Fiscais, que decidir pelo não conhecimento de Recurso Especial.

§ 10. Da decisão do Conselheiro-Presidente do Conselho de Recursos Fiscais ou do Conselho Pleno não caberá pedido de reconsideração ou qualquer outro recurso.

Pois bem. Com relação à infração nº 195, o Acórdão recorrido a considerou procedente contrariando o entendimento do sujeito passivo, que em seu recurso voluntário apontou a ausência da indicação dos números dos cupons fiscais, como sendo elemento principal e indispensável para o exercício da ampla defesa do contribuinte, e, por tal razão, arguiu a nulidade da autuação.

O Acórdão recorrido entendeu que não houve prejuízo ao direito de defesa, pois foram relacionadas as mercadorias denunciadas decorrentes de operações realizadas por meio dos ECF's devidamente identificados, e a partir das reduções Z, conforme planilhas fiscais que instruem os autos. Vejamos o trecho da decisão, que fundamentou a rejeição do pedido de nulidade da recorrente:

“Mantida na primeira instância, verifico que as planilhas apresentadas pela fiscalização descrevem os equipamentos emissores dos cupons fiscais em que foram registradas as vendas, as datas em que as operações ocorreram e a descrição das mercadorias comercializadas, portanto, contém elementos suficientes para a contraposição da recorrente.

Dessa forma, ratifico a decisão da instância monocrática, para manter integralmente a acusação”

Diante deste entendimento, a recorrente apresenta o Acórdão nº 350/2021, proferido pela Segunda Câmara de Julgamento, como paradigma, em que aplica interpretação diversa sobre a matéria, em que nas mesmas condições da autuação em epígrafe, decidiu pela sua nulidade por vício material. Vejamos o trecho de tal decisão:

“Em verdade, qualquer omissão e/ou inconsistência que acarrete prejuízos à defesa do administrado contamina o lançamento tributário, tornando-o passível de anulação ou de reconhecimento da improcedência da denúncia, a depender do caso concreto.

Na situação dos autos, malgrado haverem sido exibidos diversos dados relativos às operações realizadas sem destaque de ICMS por ocasião das saídas das mercadorias, o número do documento fiscal não foi especificado.

Sendo esse um elemento essencial para a configuração do ilícito tributário, sua ausência, ainda que se possa alegar ser possível identificá-lo comparando-se os dados da planilha com o arquivo da Escrituração Fiscal Digital do contribuinte, fragiliza sobremaneira o lançamento, na medida em



que exige a realização de “cruzamentos” de informações para extração do número do documento fiscal.

Neste norte, havemos de acolher os argumentos recursais e declarar a nulidade, por vício material, dos lançamentos relativos à infração nº 4 (INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL).”

De fato, para uma mesma situação de ilicitude em dois processos distintos, temos decisões que, embora não afastem a acusação pela improcedência, têm entendimentos divergentes em relação à apresentação dos números dos cupons fiscais (COO), quanto a sua essencialidade, para determinar a matéria objeto da exigência fiscal. Enquanto o Acórdão n.º 0672/2022 (recorrido) entendeu pela procedência da denúncia, o Acórdão n.º 350/2021 (paradigma), anulou o lançamento, sob o fundamento de ter havido vício material.

Compulsando os autos de cada processo, verifica-se que as peças acusatórias são instruídas com planilhas fiscais contendo as mesmíssimas informações, identificando as mercadorias tributáveis que teriam sido comercializadas como não tributadas, estando ausente a indicação dos números dos cupons fiscais. Compõem as citadas planilhas: período, série do ECF, data da redução Z, NCM do produto, descrição dos produtos, quantidade de itens, unidade, valor do item, alíquota do ICMS, CFOP, e ICMS a recolher.

Diante do quadro apresentado, restam configuradas posições antagônicas, sendo necessária a uniformização de entendimento, para evitar que posicionamentos diversos sejam adotados para a mesma situação fática e jurídica.

No sentido de superar o dissídio, entendo que a solução deve acompanhar as contrarrazões apresentadas pelo Procurador do Estado, Dr. Sérgio Roberto Félix de Lima, de que deve prevalecer a razão de decidir adotada no Acórdão recorrido, pois, em sua análise (fls. 339 a 344), se dentro de todo conjunto probatório apresentado pela fiscalização foi possível identificar a infração, demonstra a sua materialidade, sem depender da indicação do COO nas planilhas fiscais, o que afastaria o vício ou o cerceamento ao direito de defesa alegado.

Realmente, é o que se verifica no caso em questão. A autuação teve por base os registros constantes nas reduções Z, confirmado no SPED apresentado, com as planilhas fiscais especificando os respectivos ECF's, e suas datas, relacionando os produtos em cada redução Z que estavam sem a devida tributação.

É fato que foram identificadas operações com mercadorias sem o devido débito do imposto, e sem justificativa do ilícito pela recorrente, que questiona apenas a ausência da identificação dos números dos cupons, e estes poderiam ser levantados pelo próprio contribuinte, vez que foi identificado a venda das mercadorias sem débito do imposto, sendo especificada a redução Z, individualizada por equipamento ECF e por dia de operação.

O Acórdão recorrido concluiu, considerando o universo probatório levantado pela fiscalização, pela materialidade da acusação ao identificar os produtos



tributáveis, comercializados como não tributados, por dia e por ECF, afastando o cerceamento ao direito de defesa pretendido. A falta de justificativa das vendas destas mercadorias de forma irregular fez prevalecer o crédito tributário inserto na inicial.

Assim, com a devida *venia* à decisão prolatada no Acórdão paradigma, rendo-me ao entendimento exarado no Acórdão nº 0672/2022, que considerou a materialidade da acusação, considerando todo conjunto probatório apresentado pela fiscalização, afastando qualquer cerceamento ao direito de defesa da empresa autuada.

Quanto à acusação nº 0046, o Acórdão recorrido manteve a autuação, ratificando a decisão da primeira instância, contrariando os argumentos recursais, em que solicita a nulidade da autuação, questionando a utilização da proporcionalidade considerada, e que não haveria previsão na legislação para que o lançamento fosse realizado com base em proporção.

Analisando os fundamentos da decisão trazida como paradigma, de fato, entendo que realmente há um equívoco na proporcionalidade utilizada pela fiscalização para o caso em tela, conforme abaixo exponho.

Pois bem. Consta à fl. 13 dos autos, que para efeito do cálculo da proporcionalidade, o representante fazendário, verificando que as saídas dos produtos relacionados no Anexo 13 do RICMS/PB foram tributadas a 7% (sete por cento) e a 17% (dezessete por cento), computou a proporção entre as saídas a 7% (sete por cento) em relação ao total das saídas, o que resultou em percentual de **81,2%** dos produtos com saídas reduzidas à 7%, devendo, conseqüentemente, ser estornado o crédito fiscal na mesma proporção.

Alega a recorrente que não há qualquer dispositivo legal na legislação deste Estado que autorize que o lançamento em questão seja realizado com base em proporções, e que a fiscalização se valeu de um número restrito de itens. Afirmação equivocada, pois, há sim previsão legal para a aplicação da proporcionalidade para o devido estorno ora questão, prevista no art. 82, XI, do RICMS/PB, infringido, que deveria ter sido realizado para preservação do Princípio da Não-Cumulatividade. Vejamos:

Art. 82. Não implicará crédito do imposto:

(...)

XI - a entrada de mercadoria para integrar o produto ou ser consumida no respectivo processo de industrialização, para comercialização e nas prestações de serviços, quando a saída dos produtos ou as prestações subsequentes estejam beneficiadas com redução de base de cálculo, proporcionalmente à parcela correspondente à redução;

(...)

Art. 85. O sujeito passivo deverá efetuar estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento, observado o disposto no § 6º:

I - for objeto de saídas não sujeitas ao imposto, por isenção, não incidência ou redução de base de cálculo, sendo esta circunstância imprevisível à data



da entrada, ressalvadas as disposições expressas de manutenção de crédito; (g. n.)

A base de cálculo do ICMS, no caso em apreciação, deve obedecer ao regramento tratado no artigo 33, IX, do RICMS/PB, vigente à época dos fatos:

Art. 33. Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações seguintes, de forma que a carga tributária resulte nos percentuais abaixo indicados:

(...)

IX - até 31 de dezembro de 2015, 7% (sete por cento) nas operações internas e de importação, com produtos de informática e automação, relacionados no Anexo 13, observado o disposto no § 13 (Convênios ICMS 23/97, 121/97, 23/98, 60/98, 101/98 e Decretos nº 20.308/99 e nº 24.437/03);

Portanto, o estorno deve corresponder a 58,83% dos créditos pelas entradas, sendo este o valor resultante da seguinte operação:

$$\text{Proporção} = 7\% / 17\% = 0,4117$$

$$\text{Estorno proporcional do crédito pelas entradas} = \text{Valor do crédito} \times [1 - 0,4117] = \text{Crédito} \times 0,5883 = \mathbf{58,83\% \text{ do crédito}}$$

Este percentual, contudo, não foi o utilizado pela fiscalização, no entendimento de que havia também saídas dos produtos tributados à 17% (dezessete por cento), e não só a 7%, conforme esclarece na memória de cálculo à fl. 13.

Para que fosse levada em conta a parcela tributada integralmente pelas saídas, o auditor fiscal realizou o cálculo de forma diversa da proporção acima comentada, prevista na legislação. Entendo que a sistemática adotada, ainda que tenha visado ao ajuste do fator de proporcionalidade, não representa o que se pretendeu alcançar.

Partindo dos valores informados à fl. 13, percebe-se que o percentual apresentado pela fiscalização de 81,2% corresponde ao quociente entre o total das saídas a 7% (sete por cento) e o montante das saídas dos produtos de informática nos exercícios de 2014 e 2015, também do anexo 13 do RICMS/PB. Proporção esta utilizada para os cálculos dos valores estornados, conforme se verifica nos demonstrativos às fls. 14 a 32.

Por outro lado, o estorno de crédito pelas entradas, conforme já demonstrado, deveria ter sido, em princípio, obtido a partir da aplicação do percentual de 58,83% sobre os produtos com o benefício fiscal em suas saídas.

Destarte, peço *venia* para discordar do Acórdão ora recorrido, que acompanhou os cálculos da fiscalização, pois, assim como no acórdão paradigma, entendo que o percentual do crédito a ser estornado, em verdade, deveria ser o produto resultante da multiplicação entre os seguintes fatores: (i) 0,5883 (conforme legislação supra) e (ii) 0,812 (correspondente aos produtos do anexo 13 com a redução para 7%). Feita a referida operação matemática, o resultado obtido indica o percentual de 47,77% de crédito fiscal a ser estornado, e não 81,2%, conforme o lançamento ora em questão.



Neste caso, da mesma forma que decidido no Acórdão paradigma, houve um erro material nos valores apurados, pois o crédito proporcional às entradas deve ser apenas relacionado às saídas dos produtos com o benefício fiscal, excluindo as suas saídas à 17%, o que representa um vício de natureza material, insanável nos autos, passível de nulidade, já que comprometeu o lançamento tributário referente à acusação ora em questão.

Considerando que as repercussões tributárias, conforme reconstituição das Contas Corrente do ICMS demonstradas às fls. 34 a 36, ocorreram entre os períodos de março de 2014 e julho de 2016, nos meses indicados na inicial, não é mais possível o refazimento do feito fiscal em razão do prazo decadencial¹, considerando que houve um vício de natureza material.

Diante de todo o exposto, entendo por dar provimento ao recurso especial em relação à Infração nº 0046 FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL (POR REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NAS SAÍDAS), reformando a respectiva decisão exarada no Acórdão nº 0672/2022, e declarar sua nulidade, por vício material, impossibilitando seu refazimento em razão do alcance da decadência tributária.

Em razão da alteração supra, deve o crédito tributário ser constituído em conformidade com o quadro resumo abaixo:

INFRAÇÃO	PERÍODO		ICMS	MULTA	TOTAL
Falta de estorno de crédito fiscal (por redução de base de cálculo nas saídas)	01/03/2014	31/03/2014	-	-	-
	01/05/2014	31/05/2014	-	-	-
	01/06/2014	30/06/2014	-	-	-
	01/07/2014	31/07/2014	-	-	-
	01/09/2014	30/09/2014	-	-	-
	01/10/2014	31/10/2014	-	-	-
	01/11/2014	30/11/2014	-	-	-
	01/01/2015	31/01/2015	-	-	-
	01/07/2015	31/07/2015	-	-	-
	01/08/2015	31/08/2015	-	-	-
	01/01/2016	31/01/2016	-	-	-
	01/03/2016	31/03/2016	-	-	-
01/07/2016	31/07/2016	-	-	-	
FALTA DE LANCAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS	01/06/2015	30/06/2015	921,06	690,80	1.611,86
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-(ESTOQUE DEC. Nº 34.709/2013)	01/02/2014	28/02/2014	3.026,95	1.513,48	4.540,43
INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/05/2014	31/05/2014	3,23	2,42	5,65
	01/07/2014	31/07/2014	74,46	55,84	130,30
	01/08/2014	31/08/2014	105,06	78,80	183,86

¹ Art. 150, §4º, do CTN.



SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/09/2014	30/09/2014	105,06	78,80	183,86
	01/10/2014	31/10/2014	72,93	54,70	127,63
	01/11/2014	30/11/2014	71,72	53,79	125,51
	01/12/2014	31/12/2014	182,92	137,19	320,11
	01/01/2015	31/01/2015	30,43	22,82	53,25
	01/02/2015	28/02/2015	98,09	73,57	171,66
	01/03/2015	31/03/2015	140,76	105,57	246,33
	01/04/2015	30/04/2015	67,83	50,87	118,70
	01/05/2015	31/05/2015	27,03	20,27	47,30
	01/06/2015	30/06/2015	28,56	21,42	49,98
	01/02/2016	28/02/2016	59,22	44,42	103,64
REDUÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO	01/01/2014	31/01/2014	-	-	-
	01/02/2014	28/02/2014	-	-	-
	01/03/2014	31/03/2014	-	-	-
	01/04/2014	30/04/2014	-	-	-
	01/05/2014	31/05/2014	-	-	-
	01/06/2014	30/06/2014	-	-	-
	01/07/2014	31/07/2014	-	-	-
	01/09/2014	30/09/2014	22,46	11,23	33,69
	01/10/2014	31/10/2014	33,80	16,90	50,70
	01/11/2014	30/11/2014	34,99	17,50	52,49
	01/12/2014	31/12/2014	-	-	-
	01/01/2015	31/01/2015	18,90	9,45	28,35
	01/02/2015	28/02/2015	37,98	18,99	56,97
	01/03/2015	31/03/2015	37,90	18,95	56,85
	01/04/2015	30/04/2015	14,90	7,45	22,35
	01/05/2015	31/05/2015	15,00	7,50	22,50
	01/07/2015	31/07/2015	-	-	-
01/08/2015	31/08/2015	-	-	-	
01/11/2015	30/11/2015	-	-	-	
CRÉDIOTO TRIBUTÁRIO DEVIDO			5.231,24	3.112,73	8.343,97

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso especial, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *provimento parcial*, alterando quanto aos valores a decisão promulgada por esta Egrégia Corte Fiscal por meio do Acórdão nº 0672/2022, proferido pela Primeira Câmara de Julgamento, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001134/2018-12, lavrado em 12/7/2018, contra a empresa ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DE NE LTDA., CCICMS nº 16.131.877-0, nos autos já qualificada, declarando devido um crédito tributário, no valor de **R\$ 8.343,97** (oito mil, trezentos e quarenta e três reais e noventa e sete centavos), sendo R\$ **5.231,24** (cinco mil, duzentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos), de ICMS, por infringência ao art. 158, art. 160, I, c/ fulcro no art. 646, parágrafo único, do RICMS/PB; art. 8º do Decreto nº 34.709/2013; art. 106, c/c art. 52, art. 54, art. 2º e art. 3º, art. 60, I, “b” e III, “d” e “l”; art. 106, II, “a”; todos do



RICMS/PB; e R\$ **3.112,73** (três mil, cento e doze reais e setenta e três centavos), de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “f”; art. 82, V, “c”; art. 82, IV; e art. 82, II, “e”, todos da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o total de R\$ 74.939,63 (setenta e quatro mil, novecentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos), sendo R\$ 37.456,66 (trinta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais, e sessenta e seis centavos) de ICMS, e R\$ 37.482,97 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos).

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de março de 2025.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator